



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.063-A, DE 2005 (Do Sr. Dr. Heleno)

Institui que toda licitação de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, tenha a Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro - BVRJ como local oficial de recebimento e julgamento das propostas; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. B. SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído que toda licitação de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, conduzida pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, terá a Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro como local de recebimento e julgamento das propostas.

Art. 2º - O item IV do Art 8º da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução, tendo a Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro como o local de recebimento e julgamento das propostas.

Art 3º - O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, adotará as providências necessárias à execução desta Lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta proposição tem como objetivo dar maior segurança e transparência ao processo licitatório das operações relacionadas à exploração de blocos para a produção de petróleo e gás natural. Para isso propõe que elas sejam realizadas no ambiente da Bolsa de Valores, que detém o “know-how” para estabelecer todos os padrões de segurança e transparência requeridos pelo processo.

Temos ciência que a legislação em vigor prescreve a competência da ANP para a realização dessas licitações garantindo, conforme determina a Lei das Licitações, a observância do princípio constitucional da isonomia e dos princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O local até então escolhido pela ANP para a apresentação das propostas e divulgação dos resultados acredito obedecer a critérios que consideram, dentre outros aspectos, o espaço disponível, os custos envolvidos, as facilidades de acesso e comunicações e, especialmente, questões de segurança.

No entanto o ilustre Prof. Modesto Carvalhosa considera mercado de bolsa “aquele em que as transações efetuam-se num local determinado e adequado ao encontro de seus membros e à realização, entre eles, de transações de compra e venda de títulos e valores mobiliários, em mercado livre e aberto, especialmente organizado e fiscalizado pela associação civil que o mantém”.

Logo, sendo a Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro – BVRJ, uma associação civil sem fins lucrativos, regida por um Estatuto Social onde preservar os elevados padrões éticos de negociação, estabelecendo, para esse fim, normas de comportamento para as sociedades membros, companhias abertas e demais emissores de títulos e/ou valores mobiliários admitidos à negociação na BVRJ; que fiscaliza sua observância e aplica penalidades, no limite de sua competência, penso não ser justo que outros lugares sejam usados para essa finalidade, mesmo porque a utilização da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro irá representar uma significante economia para a ANP.

Desta forma sendo a Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro - BVRJ uma entidade sem fins lucrativos e, reconhecidamente, dotada de alta transparência consideramos fundamental que os leilões desses blocos para exploração de petróleo e gás natural sejam realizados nessa qualificada instituição, motivo pelo qual entendemos ser relevante a aprovação desta proposição. Diante disso e considerando o indiscutível conteúdo meritório da proposição temos certeza que contaremos com o apoio de todos os parlamentares desta Casa visando a sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2005.

Dr. HELENO
PMDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética

e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção I Da Instituição e das Atribuições

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas.

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

** Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

** Inciso XI com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art.4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

* *Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;

* *Inciso XVII acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis.

* *Inciso XVIII acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art.78.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Tem a proposição em epígrafe o objetivo de tornar a Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro – BVRJ o local único para a realização das licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, conduzidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e, em decorrência disso, alterar também o art. 8º, IV, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 – que trata de uma das atribuições da autarquia, a de elaborar os editais e promover as referidas licitações –, para nele explicitar que a BVRJ será o local de recebimento e julgamento das propostas.

Justifica o nobre Autor sua proposição salientando que os processos licitatórios envolvendo as operações relacionadas à exploração de petróleo e gás natural devem ser realizados com transparência e segurança, em uma instituição qualificada para tanto, por deter o conhecimento necessário à execução de tais certames dentro de elevados

padrões éticos de negociação.

Apresentado à consideração da Casa em abril último, foi o Projeto de Lei nº 5.063, de 2005 inicialmente encaminhado para o exame desta Comissão de Minas e Energia, onde, decorridos os prazos regimentalmente previstos, não lhe foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com a observação feita pelo Deputado DR. HELENO, quando diz que as Bolsas de Valores são os órgãos que detêm o conhecimento necessário para o estabelecimento dos padrões de transparência, segurança e boa técnica que se espera obter em tais transações.

Essa também parece ser uma visão esposada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, que promoverá, dentro em breve, a 7ª Rodada de Licitações de Blocos Exploratórios exatamente na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Entretanto, não nos parece lógico nem justo que se confira à BVRJ – por mais idônea e tradicional que seja a centenária instituição – o monopólio da realização de todas as negociações de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, pois isso pouco ou nada alteraria a situação atual, nem traria grandes melhorias ao processo.

Creamos que há outras Bolsas de Valores no país que estejam tão aptas quanto a BVRJ para a realização dessas licitações e que poderiam perfeitamente assumir tal encargo, com a mesma eficiência e garantindo os mesmos padrões de transparência, publicidade, segurança nessas transações e o mais importante: custo zero.

Por fim, cremos que a fixação da BVRJ como local único para realização das licitações dos blocos exploratórios para petróleo e gás natural geraria um privilégio injustificável, quebrando os princípios da isonomia e da impessoalidade, e poderia ter sua constitucionalidade questionada, ou mesmo negada. Por essa razão decidimos pela inserção de um Substitutivo ao presente Projeto de Lei, no qual garanta a contratação por meio de licitação realizada preferencialmente nas Bolsas de Valores dos estados ou regiões de localização dos blocos a serem explorados.

Em vista de todo o exposto, nada mais resta a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.063, de 2005, **com substitutivo**, e solicitar aos nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado B. SÁ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.063 , DE 2005

Altera a redação do Art 2º do Projeto de Lei nº 5.063/2005, que pretende alterar o item IV do Art 8º da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, que torna obrigatória a realização de todas as operações envolvendo a licitação de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural em Bolsas de Valores.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, decreta:

Art 1º – O item IV do Art 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 8º -
.....

IV - elaborar editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução, tendo preferencialmente as Bolsas de Valores dos estados ou regiões de localização dos blocos a serem explorados como local de recebimento e julgamento das propostas.

Art 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado B. SÁ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.063/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado B. Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nicias Ribeiro - Presidente, Paulo Feijó, Rose de Freitas e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Airton Roveda, Albérico Filho, B. Sá, Betinho Rosado, Fernando Ferro, Gervásio Silva, Helenildo Ribeiro, João Pizzolatti, João Tota, Luiz Bassuma, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Marcus Vicente, Pastor Amarildo, Romel Anizio, Salvador Zimbaldi, Tatico, Hélio Esteves, Ivo José e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputado NICIAS RIBEIRO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO